

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

EXMO. (A) PREGOEIRO (A) DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 1ª REGIÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO - em face do Pregão Eletrônico nº 16/2023

A empresa 18 GIGAS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS - LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 20.174.368/0001-83, com sede na Rua Mateus Leme no 1970, CEP 80.530-010, Curitiba/PR, neste ato representada por sua Sócia Administradora a Sra. SIMONE DIAS MORAIS, Portadora da Cédula de Identidade no 9.347.213-6 SESP/PR e CPF no 051.862.989-99, tempestivamente, vem, baseando-se nos termos da Lei 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor recurso em face do resultado publicado referente ao Item 31, do Pregão Eletrônico nº 016/2023.

FATOS E RAZÕES

A Administração publicou o edital do Pregão Eletrônico nº 16/2023 visando a aquisição de: "Aquisição de equipamentos técnicos e audiovisuais para a implantação do estúdio CENTRO DE TREINAMENTO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL na sede Tijuca do CREF1, de acordo com as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos".

Ocorre que, após verificar o resultado do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2023, observa-se que este se encontra em desacordo com a Constituição Federal e legislação pertinente por classificar a proposta da empresa arrematante sendo que a mesma não está devidamente habilitada, e seu produto não cumpre todos os requisitos do edital.

Em frente a tais fatos, interpusemos recurso, considerando que no dia 14/12 a ora recorrente sagrou-se como vencedora na etapa de lances, ofertando a proposta MAIS VANTAJOSA.

Entretanto, no dia 2018 a Aquisição de equipamentos técnicos e audiovisuais para a implantação do estúdio CENTRO DE TREINAMENTO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL na sede Tijuca do CREF1, de acordo com as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Na sequência, o lote foi fracassado, e aberto o prazo para registrar a intenção de interpor recurso.

Sendo assim, viemos a presença de vossa senhoria apresentar as razões para a MANUTENÇÃO da classificação da ora recorrente.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Nesse sentido, a empresa deve ser classificada, sua contratação respeitaria os princípios mais básicos das licitações, como a economicidade e a obtenção da proposta mais vantajosa. Vejamos:

DA DESCLASSIFICAÇÃO ERRÔNEA

A empresa 18 GIGAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, sagrou-se vencedora do ITEM 31 do Pregão Eletrônico nº 16/2023, entretanto, conforme parecer, a empresa foi DESCLASSIFICADA. Supostamente, o equipamento ofertado não tende ao edital.

Tal justificativa para desclassificação não merece prevalecer. O que efetivamente ocorreu foi que O EDITAL EM NENHUM MOMENTO REQUERIA UM SOFTWARE ESPECÍFICO.

Ora, em estrita observância ao edital e visando oferecer a proposta mais vantajosa à Administração, a 18 GIGAS elaborou sua proposta, efetuou o menor lance do certame e ato seguinte enviou toda sua documentação de habilitação e proposta, nos mais estritos padrões legais.

Significa dizer, em conformidade ao edital e aos princípios que regem as licitações, a empresa, com a mais ampla boa-fé, ofereceu à Administração um equipamento em observância a toda documentação que rege o certame.

Tal fato é facilmente comprovado pelo catálogo.

A 18 Gigas sabe dos riscos quando assumiu as declarações e assumiu a execução integral do contrato e a veracidade das informações prestadas.

A proposta, que é o principal e o ponto vinculante, foi encaminhada e inclusive visualizada/recebida pela Administração.

Não se olvida o disposto no edital, entretanto, a desclassificação da empresa é um formalismo exacerbado por parte da Administração, considerando que, de qualquer modo, a documentação foi recebida.

A Administração deve observar a licitação não apenas como um mero instrumento de formalidade com o fim objetivo de aquisição de produtos ou contratação de serviços, mas sim como uma política pública direcionada ao desenvolvimento sustentável e alcance do bem maior.

Portanto, a partir da nova lei o desatendimento de exigências "meramente formais", que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão da proposta, não gerará sua desclassificação ou a invalidação de todo o processo.

Em acórdão recente, o TCU novamente fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a incidência de burla à lisura do certame.

Nesse sentido, por meio do Acórdão no 342/2017 – 1a Câmara, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaetê/BA de que:

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...]. 2

Neste entendimento do Tribunal, "a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para

sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)".

Ora não pode o pregoeiro desclassificar a licitante com base em uma exigência que sequer se encontra em edital!

O estrito cumprimento ao procedimento e às regras contidas no ato convocatório é um dever para a Administração, cuja observância pode ser exigida pelos licitantes.

O próprio professor Marçal Justen Filho, ao discorrer sobre a questão, aponta que "Como o ato convocatório estabelece regras de conduta para a Administração, isso produz efeitos reflexos para os licitantes. Permite-lhes prever a conduta futura dos agentes da Administração e, desse modo, orientar as decisões a adotar".

Aliás, se fosse permitido à Administração ignorar as regras contidas no ato convocatório, os particulares ficariam em situação de insegurança.

Existe para os licitantes direito público subjetivo de exigir o cumprimento do disposto no ato convocatório. Esse direito – como já mencionado – é público porquanto não é outorgado pelo interesse econômico e patrimonial dos licitantes.

No caso em tela, é muito mais vantajoso (e célere) aceitar o equipamento ofertado em estrita observância ao edital do que reiniciar todo o procedimento licitatório.

A Administração terá que, NOVAMENTE:

1. Instaurar fase preparatória
2. Ocorrer nova fase de divulgação do edital
3. Responder a novos esclarecimentos e impugnações
4. Novamente realizar a fase de lances
5. Avaliar os documentos de habilitação
6. Possivelmente, instaurar nova fase recursal

Fica evidente que todo esse processo demandará mais custos, custos esses que possivelmente poderiam, por exemplo, significar a aquisição de mais um equipamento.

Veja-se que não basta que os documentos estejam em conformidade com o formalismo legalmente estabelecido para que se obtenha uma real vantagem à Administração e aos seus administrados.

Ademais, vejamos que o edital, no item 31 consta na tabela o tópico MARCA, e no nosso item a marca era BENQ. Ocorre que o edital sequer justificou tal exigência.

Em que pese o cenário, é ilegal a indicação de marcas, nos termos do § 7º do art. 15 da Lei 8.666/93, salvo quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido e, quando necessária a indicação de marca como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, deve esta ser seguida das expressões "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade", devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração.

Logo, quando se trata de uma aquisição comum, onde não são observados critérios técnicos especiais ou uma justificativa para ensejar a especificação, não é possível à Administração conduzir o certame no modo previsto. Tal movimento caracteriza o cerceamento da competitividade e afronta a princípios vinculados ao processo licitatório que, por força constitucional, devem ser preservados.

Ademais, em sede de resposta ao questionamento de outra licitante a Administração afirmou que seriam aceitos equipamentos SIMILARES ao edital.

Sendo assim, diante de todo o exposto, é imperiosa a reclassificação da empresa 18 GIGAS como vencedora do item 31, em razão da estrita observância ao edital e ao oferecimento da proposta mais vantajosa, que alia menor preço com maior qualidade.

Caso seja necessário algum esclarecimento, nos colocamos à disposição desta Administração. Diante de todo o exposto a classificação da empresa é medida que se impõe.

DAS RAZÕES DA SOLICITAÇÃO E DO DIREITO APLICÁVEL

É pacificado pela jurisprudência, doutrina e legislação que todos os atos da licitação devem ser conduzidos com base nos princípios constitucionais e nos demais parâmetros legais. Nesse sentido, a Carta Magna no art. 37, em seu caput, trouxe os princípios basilares que regem a Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Diante do exposto, cabe apontar que os objetivos da licitação são: a escolha da proposta mais vantajosa, garantir o mesmo tratamento para todos os licitantes e promover o desenvolvimento nacional sustentável.

A proposta mais vantajosa, por sua vez, não é aquela que aparenta ser a mais barata, mas sim aquela que, numa análise subjetiva do objeto, traz mais benefícios à Administração Pública. Logo, o licitante vencedor será aquele que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital e ofertar o menor preço.

Nesse sentido, urge trazer à baila o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. RECUSA DE DOCUMENTO. RIGORISMO FORMAL. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. PREVALÊNCIA DA RAZOABILIDADE. FINALIDADE DE ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PREVALÊNCIA. Conflita com a finalidade precípua do instituto da licitação a inabilitação de licitante que apresentou cópia simples de documento comprobatório da visita ao Cartório Eleitoral de São Lourenço do Oeste da 49ª Zona Eleitoral (item 1.1.3), exigido pelo item 5.4.3 do Edital. O art. 32 da Lei 8.666/93, aplicável subsidiariamente à Lei 10.520/02 (que instituiu o pregão no âmbito da Administração Pública Federal), deve ser interpretado em consonância com a exata contextualização da exigência nele contida. A visita aos locais onde serão executados os serviços licitados tem por nítido escopo propiciar aos participantes uma noção sobre os custos mínimos necessários. Restou comprovado que houve a visita por parte da agravante ao Cartório da 49ª Zona Eleitoral, com a juntada do documento original no recurso administrativo interposto. Deve prevalecer sempre o interesse público - apanágio primaz da atividade administrativa - na escolha da melhor oferta em detrimento do rigorismo formal. Na espécie dos autos principais, em frontal dessintonia com o espírito que justifica a existência do procedimento licitatório, restou preterida uma empresa que apresentou uma proposta mais vantajosa, oferecendo a prestação do serviço objeto do certame por um custo menor para a Administração. O vício acusado pela autoridade havida coatora, conquanto em dissonância com a legislação de regência, consubstancia mera irregularidade formal, sem o potencial de decretar a inabilitação da agravante. (TRF4, AG 2007.04.00.030586-3, TERCEIRA TURMA, Relatora CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, D.E. 05/03/2008) (Grifo nosso)

Pode-se concluir que a finalidade da licitação é atender o interesse público, buscando sempre a proposta mais vantajosa e a garantia do tratamento isonômico com todos aqueles que queiram contratar com a Administração Pública, respeitando todos os princípios que norteiam a licitação.

Na licitação em comento é possível verificar que, de acordo com o exposto anteriormente, a proposta vencedora é

a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Isso porque a empresa vencedora na fase dos lances apresentou equipamento em qualidade idêntica ao solicitado pela licitação.

A Administração deve também respeitar o princípio da economicidade, que vem expressamente previsto no art. 70 da CF/88 e representa, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível.

É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos. No tocante ao princípio da economicidade, deve a Administração vislumbrar a adoção da solução mais oportuna, conveniente e eficiente, prevalecendo a melhor gestão dos recursos públicos. Sendo o fim da licitação a escolha da proposta mais vantajosa, deve o administrador estar incumbido de honestidade ao cuidar coisa pública, não dependendo recursos desnecessários.

Sebastião Ibanêz Aires da Silva (2014, p.3) destaca o Princípio da Economicidade dentre os princípios básicos da Licitação: "[...] destaca-se o da Economicidade (ou Eficiência), o qual representa, em síntese, a promoção dos resultados esperados com o menor custo possível. Este princípio também é visto como a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos."

Há, portanto, dever da Administração de classificar como vencedora a ora recorrente.

DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto requer a Recorrente:

Julgado procedente o pleito da recorrente, para que seja efetuada retificação do resultado do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2023 no que tange a empresa vencedora do Item 31.

Caso a Comissão de Licitação entenda não alterar o resultado, que encaminhe o presente recurso para apreciação da autoridade hierarquicamente superior.

Termos em que, requer deferimento.

Curitiba, 26 de dezembro de 2023.

18 GIGAS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS - LTDA
SIMONE DIAS MORAIS
CPF: 051.862.989-99

[Voltar](#) [Fechar](#)